



TC: 033.962/2012-0

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Município de Silvanópolis/TO (CNPJ 00.114.819/0001-80) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81)

Responsáveis: Bernardo Siqueira Filho (CPF 364.676.851-72), Aurélio Bonfim Teixeira Sousa (CPF 388.863.161-00), Marcelo Gomes de Sousa (CPF 341.672.691-04), Marison de Araujo Rocha (CPF 388.918.591-68) e Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 06.064.333/0001-60)

Ministro-Relator: Marcos Bemquerer

Apensados: TC 037.712/2011-0, TC 037.132/2012-1 e TC 007.169/2013-2

Procurador: Marison de Araujo Rocha (peças 86-87)

Proposta: Rejeitar justificativas e alegações, julgar contas irregulares, imputar débito, aplicar multa, determinação

Introdução

1. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) decorre de conversão de Representação (TC 037.712/2011-0, apensado), conforme determinação do subitem 9.3 do Acórdão 2333/2012 - TCU - Plenário (peça 64);
2. Os fatos que ensejaram a realização de inspeção, o aprofundamento das apurações, bem como a medida processual retrocitada versam sobre irregularidades indiciariamente praticadas na execução do Convênio 656983/2009 (Siafi 657214), firmado em 31/12/2009 entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Silvanópolis/TO (peça 30), em cujo objeto pactuou-se a construção de uma escola de educação infantil no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), estipulando-se o aporte de R\$ 1.268.770,21 para viabilizar a plena execução do empreendimento, cabendo ao Concedente a alocação de R\$ 1.256.082,51 e ao Conveniente R\$ 12.687,70. Atualmente, o termo final da vigência do Convênio supracitado está previsto para 14/3/2014;
3. Concomitantemente à conversão dos autos em TCE aquele aresto do Plenário do TCU determinou cautelarmente à Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO (peça 64, subitem 9.2) que se absteresse de utilizar as disponibilidades financeiras repassadas pelo FNDE no âmbito Convênio 700.760/2011 (Siafi/Siconv 669761), por meio do qual pretende-se promover a aquisição de mobiliário e equipamentos padronizados para aparelhar a creche do Proinfância referida no item 2 precedente, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, tendo em vista a obra de construção da referida escola encontrar-se inacabada e os relatos de irregularidades apontados na gestão dos recursos destinado concernentes à obra (Convênio 656.983/2009 - Siafi 657214) sendo, portanto, negócios estreitamente vinculados;



4. Por fim, o Acórdão 2333/2012 - TCU - Plenário determinou a realização de citações e diligências (peça 64, subitens 9.3 e 9.4), sendo o escopo predominante desta Instrução analisar as alegações de defesa e as justificativas protocolizadas pelos jurisdicionados alcançados em função das institutos processuais oferecendo, ao final da empreitada, proposta de julgamento do mérito;

Audiências, justificativas e análises correspondentes

5. Antes de discorrer sobre as questões específicas objeto de Audiência que lhe foi franqueada o ex-prefeito Bernardo Siqueira Filho suscita questão preliminar (peça 101, p. 1-3), na qual argui que o presente TC deve ser liminarmente extinto, sem julgamento do mérito, asseverando que houve indevida supressão de instâncias, tendo em vista que o Convênio 656983/2009 (Siafi 657214) ainda encontrava-se em plena vigência quando do encaminhamento de suas justificativas, inexistindo manifestação conclusiva do Concedente sobre a prestação de contas, bem como ainda vigorava o contrato firmado pelo Município com a construtora (Tabocão Terraplanagem e Pavimentação Ltda.), aduzindo nesse sentido cláusulas do instrumento convencional, disposições do Decreto Federal 3.591/2000, que trata do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI), além de acórdãos emanados de colegiados desta Corte de Contas (Acórdão 2572/2010 - TCU - 1ª Câmara e Acórdão 886/2011 - TCU - 2ª Câmara);

6. Não assiste razão ao audiente, pelas razões abaixo consideradas:

- i) a presente TCE decorre de conversão de processo normatizado (Representação) no âmbito do TCU, tendo previsão legal (art. 47, da Lei 8.443/1992) e regimental (art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU) e, não se confunde com aquela competência atribuída originariamente a outras instâncias administrativas (art. 8º, da Lei 8.443/1992, art. 84, do Decreto-Lei 200/1967), tampouco atenta contra a atuação dos órgãos e unidades que integram o SCI, segundo o regramento do Decreto Federal 3.591/2000 (art. 11, inciso XXV, com a redação dada pelo Decreto 4.304/2002);
- ii) soma-se à circunstância acima o art. 13, *caput*, do Decreto-Lei 200/1967, preconiza que ‘o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos...’;
- iii) o princípio da não supressão de instância, evocado em muitas decisões prolatadas pelos Colegiados do TCU (Acórdão 3734/2009 - TCU - 1ª Câmara, Voto), inclusive naqueles expressamente citados pelo audiente, visa prestigiar o princípio da eficiência, porém, não é de aplicação absoluta, exigindo juízo de oportunidade e razoabilidade quando utilizado como fundamento processual tendente a arquivar ou sobrestar feitos processuais que tramitam nesta Corte de Contas;
- iv) em diversas decisões em que o ‘princípio da não supressão de instâncias’ foi adotado justificasse, conforme as circunstâncias, o propósito de respeitar a competência originária de fiscalização e controle inerente ao órgão ou entidade federal repassadora dos recursos, não desonerando-os de suas responsabilidades ou, evitar a duplicidade de esforços, sem ganhos de efetividade para o controle público considerado em sua integralidade, situação que pode ocasionar sobreposição de iniciativas, redundâncias, concomitâncias, alocação desnecessária de pessoal e incidência irracional e danosa de custos finais para a União. Enfim, a hipótese almeja evitar que as ações de controle externo só avancem quando estritamente necessário;
- v) voltando à Representação (TC 037.712/2011-0, apensado) que deu causa à conversão na presente TCE, as apurações conduzidas naquele feito processual demandaram a realização de inspeção da obra por equipe de auditores do TCU (peças 6-60). Apesar de prevista e desejável, a visita de técnicos do Concedente para acompanhamento e fiscalização de obras é algo raríssimo, dada as limitações de pessoal, o quantitativos de empreendimentos copatrocinados e a capilaridade como se espalham pelo País, sendo os achados de tal inspeção (pagamento por



serviços não realizados, deficiências construtivas e etc.), razão robusta para dispensar a manifestação final do FNDE sobre a prestação de contas a serem apresentadas pelo Município;

- vi) ainda no contexto da inspeção realizada pelos técnicos do TCU foram obtidos documentos como cópias de cheques, fitas de registro das operações no caixa do banco e livro razão contábil e (peças 34-58) os quais revelaram irregularidades graves (cheques sacados na boca de caixa, saques em dinheiro, distribuição dos valores sacados para pessoas e empresas não relacionadas à execução da obra, remuneração do fiscal da obra pelo Município e pela construtora contratada, simulação de medições e etc.) relatadas em Instrução anterior (peça 60, subitem 7.1). A busca, obtenção e o conhecimento de tais documentos e informações pelo FNDE seriam absolutamente improváveis;
- vii) pelas razões anteriores, não pode ser acolhida a questão preliminar exibida pela parte, por absoluta insubsistência;

7. Objetivamente, o ex-prefeito de Silvanópolis/TO, Bernardo Siqueira Filho, foi instado (peças 75 e 78) a apresentar justificativas em função impropriedades materializadas com a aprovação do edital da Tomada de Preços 01/2010, utilizada para contratar a execução da escola do Proinfância, com indícios de direcionamento da licitação para a contratação da obra mediante exigências restritivas a seguir especificados:

- a) disponibilização do edital e seus anexos condicionada, além do pagamento de taxa ilegal e abusiva, à coleta do material no endereço da sede do Município, conforme teor dos avisos publicados, constituindo condição restritiva incompatível com os meios de transmissão do material por via eletrônica;
- b) exigência de taxa (R\$ 300,00) considerada exorbitante e ilegítima para a disponibilização do edital e para habilitação, consoante subitens 2.4 e 4.4, letra c, do edital normativo, em confronto com a Lei n. 8.666/1993 (art. 32, § 5º);
- c) não expedição do Termo de Vistoria Técnica para os prepostos ou representantes enviados por empresas interessadas que não comprovaram na ocasião da visita vínculo e/ou prova de registro e quitação no CREA, a exemplo da Cendrela Design e Arquitetura Ltda., HW Construtora Ltda. e E2 Engenharia Ltda., conforme a Ata da Comissão de Licitação, com base em exigência sem respaldo legal (subitem 3.4, letra g, subitem 4.4, letra 'd' e anexo IX do edital);
- d) retardamento da publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOE/TO), efetivada em 13/04/2010, com potencial para dificultar a realização da vistoria ao local de obras, prevista para ocorrer em data única (16/04/2010), muito próxima à do anúncio veiculado na imprensa oficial do Estado do Tocantins;
- e) alegação de que a empresa Irmãos Meurer Ltda. não recebeu o correspondente Certificado de Registro Cadastral, em 26/04/2010, por apresentar Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) vencido desde 20/04/2010, como assentado na Ata da Comissão de Licitação da Tomada de Preços 01/2010, não condiz com os resultados da consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, segundo a qual a referida empresa estava com certificado renovado e válido na ocasião;

8. Para refutar as impropriedades acima listadas o ex-gestor municipal, por meio de procurador (peça 86), justificou-se com argumentos específicos para cada evento apontado na comunicação de audiência como fator que contribuiu decisivamente para restringir e direcionar a Tomada de Preços 01/2010 (peça 101, p. 4-8). Para melhor encadeamento e compreensão, doravante as justificativas serão apresentadas, resumidamente:

- i) pondera que a retirada do edital na sede da prefeitura deveu-se à necessidade de pagamento da taxa prevista para o fornecimento da documentação, além da indisponibilidade de meio eletrônico para gerar boleto remotamente e de convênios que permitissem o pagamento de seus



- impostos e taxas na rede bancária, situações que exigiam o deslocamento até o Município. Ressalta, ao final, que somente a taxa deveria ser recolhida obrigatoriamente em Silvanópolis/TO e que o edital era disponibilizado via correio eletrônico;
- ii) considera a taxa cobrada diminuta e legítima, considerando todos os fatos realizados para a realização de uma licitação. Salientando que não houve pedido de isenção, diminuição ou impugnação quanto ao valor da taxa, opina que caso a intenção fosse restringir participação de eventuais interessados estipularia exigência de garantia de manutenção de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, no percentual do 1% do valor estimado, o que resultaria num encargo de R\$ 12.560,82;
 - iii) aduz que as condicionantes para realização da visita prévia ao local onde seria executada a obra para obtenção do termo de vistoria buscava ‘um pouco mais rigor’ e ‘alcançar um mínimo de seriedade no certame’, complementando que do ponto de vista jurídico não se pode atribuir responsabilidade a quem não tem poder de decidir, razão primeira para ser estabelecida a exigência da forma como ocorreu;
 - iv) após farta adjetivação ofensiva dirigida aos servidores do TCU que inspecionaram a obra, afirma que a publicação no Jornal do Tocantins e no Diário Oficial da União (DOU) ocorreram em 31/3 e 1/4/2010, respectivamente, existindo prazo de 15 dias entre tais publicações e a data definida para a visita obrigatória (16/4/2010), providências que afastam a suposta restrição e direcionamento da licitação;
 - v) por último, anota que em 28/4/2010, data de recebimento de documentação de interessados em receber o Certificado de Registro Cadastral (CRC) do Município, estava vencido desde 20/4/2010 o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) apresentado pela Irmãos Meurer Ltda. que tomou conhecimento do fato em 29/4/2010, por meio de representante, não emitindo qualquer objeção quanto a tal constatação, não cabendo à Comissão responsável pela emissão do CRC qualquer responsabilidade em buscar a comprovação da regularidade fiscal da empresa, muito menos o então prefeito;

Análise das justificativas

9. Ora, se era possível disponibilizar o edital e demais elementos que o constituíam por meio de correspondência eletrônica (e-mail) como alega o ex-prefeito e como acreditamos que teria sido o procedimento mais acertado, confirma-se a gravidade contida no subitem 2.1 do edital (peça 11, p. 10), que condiciona a entrega da documentação ao cadastro e qualificação prévia, assim como nos avisos publicados no DOU e DOE/TO (peça 11, p. 48-49), os quais condicionaram expressamente a disponibilização do edital, entendida inclusive para a simples leitura e conhecimento dos seus termos, somente ao endereço da prefeitura;

10. Naturalmente que esses complicadores inibem que empresas do ramo, especialmente as não sediadas em Silvanópolis/TO ou em cidades próximas, possam pelo menos conhecer e estudar o negócios e suas condições, sendo isto imprescindível para despertar o interesse por quem quer que seja;

11. Por outro lado, considerando que não foram admitidas as hipóteses de comprovação do pagamento da taxa exigida na rede bancária, por meio de boletos de cobrança compensáveis na rede bancária ou por outros meios corriqueiros (depósito, transferência eletrônica simples, TED ou DOC), a serem comprovados por fax ou também pela digitalização e encaminhamento eletrônico dos comprovantes, qualquer interessado ficou efetivamente obrigado a comparecer ao município de Silvanópolis/TO porque só houve a disponibilização do edital e dos anexos após o pagamento presencial na tesouraria da prefeitura;

12. O §5º, do art. 32, da Lei 8.666/1993 veda expressamente, para fins de habilitação, o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital e elementos

constitutivos, apenas ‘quando solicitado’ e ‘limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida’. Além de violar o comando legal com a cobrança de taxa, submeteu a todos tal encargo, porque não ofereceu alternativa menos custosa, além de impor como condição habilitatória (peça 11, p. 10, subitem 2.4 e p. 13, subitem 4.4, letra ‘c’) a comprovação do pagamento supracitado;

13. É oportuno salientar que a possibilidade de exigência de garantia de participação ou de manutenção de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, referida pelo acórdão, além de legalmente admitida, requer justificativa no processo sobre sua necessidade, só obriga aqueles que, conhecendo todos os termos e condições do edital e dos seus anexos, decidem efetivamente disputar o objeto, admite atender a condição com o uso de moeda escritural (títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária) e, quando prestada na forma de caução em dinheiro, é devolvida atualizada monetariamente após cumprir sua função ou, alternativamente, pode ser abatida no montante da garantia de execução contratual, caso o licitante seja vencedor adjudicatário e esteja previsto tal encargo no instrumento normativo da licitação. Assim, a garantia de participação ou de manutenção de proposta está num contexto bastante diferente da taxa de R\$ 300,00 que refutamos;

14. Ainda sobre a taxa cobrada, urge observar que o edital era composto por 36 folhas impressas (peça 11, p. 9-44) sendo que os anexos I a III (planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projeto executivo) para as escolas e creches vinculadas ao Proinfância são disponibilizados em arquivos digital pelo FNDE. Nem no dossiê administrativo da TP 1/2010 tais elementos estavam impressos. Logo, não havia razão material para a cobrança daquele valor;

15. Relativamente à negativa de permitir a visita e expedir o correspondente termo de vistoria exigido para fins habilitatórios (subitem 3.4, letra g, subitem 4.4, letra ‘d’ e anexo IX do edital) para os prepostos que não comprovassem na ocasião vínculo e/ou prova de registro e quitação no CREA, a exemplo do que afetou as empresas Cendrela Design e Arquitetura Ltda., HW Construtora Ltda. e E2 Engenharia Ltda., conforme a Ata da Comissão de Licitação (peça 12, p. 1), o rigor e a seriedade supostamente objetivados tiveram efeito diametralmente oposto, pois inviabilizaram a participação outros licitantes o que ampliação o ambiente concorrencial, princípio central das licitações públicas. Vale acrescentar, como se deduz com facilidade na ampla jurisprudência do TCU sobre vários aspectos julgados em relação à prática licitatória, o que se requer é isonomia, suficiência, equilíbrio, adequação e razoabilidade nas exigências habilitatórias;

16. Reiterando o que já está consignado em Instrução precedente (peça 60, p. 2), a exigência de que a visita fosse realizada por engenheiro qualificado como responsável técnico da empresa interessada não possui fundamento legal, conforme atesta o Voto condutor do Acórdão 800/2008 - TCU - Plenário. Ademais, os dispositivos editalícios não facultaram, para atender ao art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, a substituição do atestado por declaração formal emitida pelo responsável técnico, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade pela operação, conforme admitido no Acórdão TCU 1174/2008 - TCU - Plenário;

17. A questão da data única (16/4/2010) para a realização da vistoria prévia do local onde seriam realizadas as obras, bem como emitido o correspondente termo comprobatório, exigido para fins de habilitação, não é atenuada pela publicação em outros veículos antes da publicação havida no DOE/TO, confirmada em 13/4/2010. O cerne da questão é que limitação extremada para tanto limita sobremaneira a possibilidade de atendimento por parte de muitos interessados, mesmo que sejam sediados no Município ou contíguos a ele. Tal exiguidade é injustificável, atenta contra os princípios da Lei Geral de Licitações e é condenada pela jurisprudência desta Corte de Contas (Sumário do Acórdão 890/2008 - TCU - Plenário);



18. Além de fazer alusão a fato não comprovado (comunicação em 29/4/2010 ao representante da empresa Irmãos Meurer Ltda. de que o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF estava vencido desde 20/4/2010, inviabilizando a expedição do Certificado de Registro Cadastral - CRC) revelando, no mínimo, desinteresse da municipalidade em atrair mais concorrentes efetivos, haja vista que a situação de quaisquer pessoas jurídicas perante as obrigações com o FGTS é facilmente consultável no portal da Caixa Econômica Federal - CEF, em ferramenta *on line* disponibilizada há mais de uma década, necessitando tão somente da indicação do CNPJ. Como se observa em consulta feita nos termos retrocitados (peça 37), justamente em 20/4/2010 havia sido liberado um novo CRF para a Irmãos Meurer Ltda. com validade dessa data até 19/5/2010;

19. Na fase de recebimento e avaliação de documentos para efeitos de emissão do CRC seria absolutamente esperado, desejável e salutar que os agentes municipais fossem diligentes para os casos em que houvesse falta, equívoco ou prazo vencido na documentação, buscando meios de sanear as eventuais falhas junto à próprias empresas interessadas ou por vias alternativas, com seria a hipótese de consultar na internet certidões disponibilizados em portais amplamente conhecidos pelas órgãos e entidades públicas, como fez a equipe do TCU em relação ao CRF da Irmãos Meurer Ltda., conduta que jamais poderia ser entendida como não isonômica, ilícita ou atentatória aos princípios inerentes ao instituto da licitação pública. Pelo contrário;

20. Por outro lado, se em 29/4/2010 a Irmãos Meurer Ltda. tivesse sido verdadeiramente notificada acerca do embaraço à sua pretensão de obter o CRC para participar da licitação, como alega o responsável, nada mais poderia fazer haja vista que o subitem 3.1 do próprio edital (peça 11, p. 10) determinava que o cadastramento somente poderia ocorrer até 3 dias úteis anteriores à sessão para recebimento da documentação de habilitação e das propostas, marcada para 30/4/2010, além de não prever hipótese de recurso em tais situações. Por outro lado, a suposta ciência por preposto daquela empresa (peça 102, p. 12) explicita tão somente o nome 'Dennis', manuscrita após a elaboração e impressão da ata que supostamente fez a avaliação dos documentos, sem especificar sobrenomes, referência a qualquer documento de identidade, cargo ou função, requisitos previstos no edital para validar prepostos ou representantes que se apresentassem em nome de qualquer licitante potencial ou efetivo (peça 11, p. 14, subitem 4.5);

21. As recorrentes alegações de que não houve interposição de impugnações ou de recursos contra as ilicitudes arroladas na comunicação de Audiência não a fâsta e não atenua a gravidade das mesmas;

22. Com base nas considerações precedentes rejeitam-se, pois, todas as justificativas oferecidas pelo senhor Bernardo Siqueira Filho;

23. De outro lado, o ex-assessor jurídico do Município de Silvanópolis/TO, Marison de Araujo Rocha, foi também instado via Audiência (peças 73 e 82) em virtude da emissão de pareceres jurídicos, um aprovando (peça 11, p. 7) a minuta do edital da licitação na modalidade Tomada de Preços 01/2010 com cláusulas restritivas à competitividade, as quais culminaram na exclusão de outras prováveis empresas interessadas em participar do certame e, outro atestando a regularidade do processamento da referida Tomada de Preços (peça 12, p. 17), ratificando ilicitudes havidas na referida licitação;

24. Em sua defesa o parecerista reproduziu integralmente o expediente apresentado em favor do ex-prefeito Bernardo Siqueira Filho, do qual é procurador nestes autos, inclusive quanto à questão preliminar. Dessa forma, cabem as mesmas considerações consignadas nos itens 9 a 22 precedentes, inclusive a conclusão pela rejeição plena dos argumentos defensórios;

25. Sem embargo do registro precedente, convém aditarmos as razões pelas quais consideramos presente responsabilidade inafastável do senhor Marison de Araujo Rocha, que atuou na TP 01/2010 como parecerista jurídico, e contribuiu decisivamente para a implementação dos vícios restringiram a difusão e disponibilização do edital, alijaram empresas interessadas e direcionaram a

contratação para a empresa Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda., única participante do evento (peça 12, p. 1-3), pelo montante de R\$ 1.267.989,55, valor que representou desconto simbólico (+/- 0,06%) em relação ao preço estimado (R\$ 1.268.770,21);

26. Primeiro, urge salientar que a responsabilização do pareceristas jurídicos é plenamente possível segundo a jurisprudência desta Corte, mormente quando se alude à manifestação decorrente do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, conforme excertos abaixo;

“Acórdão 5291/2013 - TCU - 1ª Câmara (Voto)

[...]

Na verdade, para que haja a responsabilização, no âmbito do TCU, é desnecessária a caracterização de dolo ou má-fê, bastando que o gestor tenha agido com culpa. Não se exige a intenção de causar dano ao Erário, ou locupletamento, elementos que agravariam a situação do agente. Não se deve olvidar, ademais, que a condenação foi fundamentada no artigo 58, II, da Lei 8.443/1992, ou seja, em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal.

A responsável emitiu parecer jurídico favorável ao prosseguimento do certame, com base no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Cuida-se, pois, de parecer que a doutrina e a jurisprudência denominam de vinculante, porquanto o procedimento licitatório só pode prosseguir se houver a aprovação da assessoria jurídica, não havendo espaço para o gestor atuar de forma contrária, cabendo-lhe apenas decidir nos termos do parecer ou não decidir. Nesse caso, não há dúvidas: o parecerista responde subjetivamente por seus atos, conforme as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: MS 24.584-1/DF e MS 24.631/DF.”

27. Licitação é rito administrativo fundado em previsão constitucional e infraconstitucional, de elevada importância no campo da Administração Pública. A aprovação da minuta do edital por parte de advogado é procedimento inafastável para o regular prosseguimento do feito licitatório e tem o poder e o propósito de direcionar a decisão do gestor;

28. Ora, nesse contexto é preciso lembrar que ‘não se presumem, na lei, palavras inúteis’, aforismo consagrado pelos estudiosos e operadores da ciência jurídica e, assim, aceitar que se nenhuma consequência houvesse para o emissor desse tipo específico de parecer jurídico, mesmo quando aprovasse minuta de edital eivada de ilicitudes, seja por má-fê, negligência, erro, inépcia profissional ou outra razão, não haveria qualquer sentido para o legislador propor, o Parlamento aprovar e a Presidência sancionar diploma legal que expressamente exige tal participação do advogado. Fugir dessa responsabilidade é compreensível apelação de quem se vê premido pelas circunstâncias e na iminência de ser penalizado;

29. E mais: além de ter aprovado minuta do edital contendo vícios que contrariavam a legislação, a jurisprudência e a doutrina, no caso ora apreciado o advogado assumiu mais responsabilidade quando ratificou, posteriormente, todos os atos, decisões e procedimentos adotados no curso TP 01/2010 (peça 12, p. 17), mesmo que tal mister não esteja previsto na lei e, portanto, não estando obrigado a isto, contribuiu decisivamente para a materialização das irregularidades perpetradas;

30. O advogado existe para ter influência, para prestar assessoria relevante nas decisões que conduzam os gestores à implementação de atos, à celebração de convênios, contratos e outros eventos administrativos, mormente em órgãos e entidades estatais. Não fosse assim as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas não seriam privativas da advocacia, como preconiza a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), nem os regulamentos, regimentos ou normativos equivalentes daqueles órgãos ou entidades demandariam pareceres jurídicos;

31. Para os advogados, a sempre lembrada ‘inviolabilidade por seus atos e manifestações’, deve estar adstrita aos limites da lei e, ainda, circunscreve-se à ‘administração da justiça’ (art. 2º, caput e § 3º, da Lei 8.906/1994). No art. 133 da Carta Magna tal dedução é cristalina, pois o dispositivo está inserido na no contexto do Capítulo IV, que trata das ‘Funções Essenciais à Justiça’ e, portanto, vinculadas à função judiciária, simbioticamente vinculada ao Poder Judiciário, com sua liturgia,

ritos e prerrogativas daqueles legitimados a operar em tal domínio do Estado, particularmente para promover o instituto da capacidade postulatória dos advogados. No campo estritamente administrativo o advogado opera com idêntica responsabilidade que os gestores, pareceristas técnicos de qualquer outra área e demais auxiliares que atuam na gestão pública;

Citações, alegações e análises correspondentes

32. Foram citados solidariamente para devolverem ao FNDE o montante de R\$ 1.256.082,51 repassado em função do Convênio 656983/2009 (Siafi 657214) ou apresentarem alegações de defesa os senhores Bernardo Siqueira Filho, ex-prefeito, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa, ex-secretário municipal de finanças, Marcelo Gomes de Sousa, engenheiro fiscal contratado pela Prefeitura e a construtora Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda. considerando o quadro de ilícitos evidenciado nestes autos, principalmente a realização de saques em espécie na conta única, as incongruências entre as informações inseridas nos boletins de medição em contraponto com a verificação in loco, a realização de pagamentos à contratada por serviços não executados e, principalmente, a indiciária impossibilidade de se firmar nexo de causalidade entre os saques da conta vinculada ao convênio com a estrita execução da escola contemplada no objeto, além da ausência de fiscalização da execução contratual;

33. Devidamente citado (peças 76 e 79), Bernardo Siqueira Filho apresentou alegações de defesa (peça 101, p. 8-10) por meio de procurador (peça 86), conjuntamente com as justificativas já analisadas em trecho precedente desta instrução, valendo a mesma conclusão quanto a alvitrada questão preliminar. Formalmente o ex-gestor municipal roga em seu favor o seguinte:

- i) que o engenheiro fiscal, Marcelo Gomes de Sousa, juntamente com Edmar Bernardes Oliveira, representante da construtora, asseguraram a entrega da obra até 31/12/2012, data até a qual se estenderá o contrato firmado com a construtora Tabocão;
- ii) jamais sacou dinheiro na boca do caixa, nem autorizou a emissão de cheques nominais à prefeitura, atribuindo qualquer culpa ao setor financeiro, haja vista que este sempre dispôs de várias folhas de cheques em branco assinadas pelo próprio defendente;
- iii) derradeiramente, sustenta que o depósito de valores em sua conta refere-se à hipotético ressarcimento de ‘273 sacos de cimento’ de propriedade da empresa Savana Construtora e Incorporadora Ltda., os quais estavam sob sua custódia, originalmente destinados à utilização em obra do governo estadual tocada pela aludida construtora, e que foram entregues à Tabocão Engenharia em virtude da carência daquele produto na cidade em certa ocasião da obra;

34. As alegações são frágeis, contestadas por fatos e documentos e, portanto, desmerecendo acolhida, conforme esclarecemos abaixo:

- i) nem as supostas declarações pessoais do engenheiro fiscal e do representante da construtora quanto à conclusão da mesma foram reduzidas a termo, nem a propalada cessão de sacos de cimento foi acompanhada de documentos capazes de, pelo menos indiciariamente, conferir plausibilidade aos argumentos, sendo ambos os argumentos imprestáveis para a defesa, segundo dicção do art. 162, do RITCU. No caso do cimento, dependendo das circunstâncias e do deslinde, a conduta poderia até tipificar crime de apropriação indébita, a partir da narrativa do ex-prefeito;
- ii) a negativa de que se favoreceu com recursos sacados da conta bancária vinculada e de que não emitiu cheques nominais à Prefeitura é dissipada por várias situações discriminadas em tabelas e relatos da Instrução precedente (peça 60, p. 7-11, subitem 7.1), nos quais são revelados saques e depósitos imediatos na conta particular do defendente, diversos cheques nominais emitidos à Prefeitura e endossados pelos então prefeito e secretário de finanças, artifício que permitiu sistematicamente viabilizar saques dos quais parcelas ou a totalidade foram retiradas em espécie, para fins incertos, de modo sobejamente irregular;

- iii) contraditória e adicionalmente, ao mesmo tempo que nega ter emitido ou autorizado a emissão de cheques nominas em favor da própria Prefeitura de Silvanópolis/TO, admite a hipótese e remete qualquer culpa ao setor financeiro, registrando que assinou e disponibilizou folhas de cheques em branco. Além das muitas evidências juntadas a estes autos contradizem o ex-prefeito, se atuou com a negligência que declara ao assinar cheques em branco, tal circunstância também acarretaria sua responsabilização, haja vista ‘que não é apenas o dolo que faz surgir o dever de ressarcir o erário. Basta a verificação da culpa, pois o gestor público, ao agir com negligência, imprudência ou imperícia, deve arcar com as consequências de sua conduta faltosa’ (excerto do item 15, do Voto que acompanha o Acórdão 2295/2013 - TCU - 2ª Câmara);
- iv) a tentativa de inculcar a ideia de quebra de confiança pelo ‘setor financeiro’ não pode prosperar porque, com a assinatura prévia de cheques para utilizações futuras obrigava o gestor a exercer permanente e rigoroso controle sobre o uso que seus subordinados dariam a tal instrumento. Não agindo assim, deve ser alcançado com espedaço na teoria da culpa *in vigilando*;
- v) considerando a variedade de ardis para sacar e demais irregularidades que se materializaram a partir da utilização irregular de recursos vinculados à execução da escola (peça 60, p. 7-11, subitem 7.1) não podemos admitir outra configuração que não seja de existência de conivência do ex-prefeito Bernardo Siqueira Filho com outros agentes públicos e privados, não sendo o caso subsumido à exceção prevista no art. 39, parágrafo único, do Decreto-lei 200/1967;
- vi) convém salientar, os recursos financeiros formados a partir dos repasses do Concedente, contrapartida do Conveniente (50% do previsto, conf. peça 33) e de rendimentos dessas disponibilidades em aplicações financeiras foram totalmente consumidos até 30/1/2012 (peças 31 e 32);

35. A citação de Aurélio Bonfim Teixeira Sousa (peças 74 e 80), ex-secretário municipal de finanças, ensejou a interposição de defesa (peça 100) por intermédio de seu procurador (peça 87). Como pretensão procrastinatória recorrente, levanta questão preliminar já tratada nos itens 5 a 6 desta Instrução dispensando, pois, comentários adicionais. Naquilo que é aproveitável exorta os seguintes argumentos:

- i) nunca sacou valores na boca do caixa;
- ii) que todos os cheques emitidos foram repassados à empresa Tabocão, que os utilizou para honrar seus compromissos;
- iii) sem especificar o modo, alega que procurou facilitar a operacionalização dos pagamentos correspondentes às medições apresentadas pela Tabocão, supostamente afetada por dificuldades com credores;

36. Similarmente ao caso precedente, o ex-secretário de finanças não apresenta argumentos capazes de afastar sua responsabilização solidária pelo débito apontado no Acórdão 2333/2012 - TCU - Plenário (peça 64), mormente pelas circunstâncias ora consideradas:

- i) endossou todos os cheques emitidos em nome da Prefeitura de Silvanópolis/TO, permitindo saques ilícitos e destinações heterodoxas, particularizadas na judicosa análise da Instrução (peça 60, p. 7-11, subitem 7.1) que antecedeu a prolação daquele Acórdão do TCU;
- ii) não lhe competia e era absolutamente razoável se prever que a suposta facilitação de pagamentos à contratada em razão de dificuldades desta com credores seria medida contraproducente, descompassada de uma conduta isenta que se requer de qualquer gestor público, além de não justificável sob qualquer juízo de razoabilidade que se tente construir na tentativa de compreender atos irregulares movidos por tal propósito, caso fosse verdadeiro;



- iii) a conduta do ex-secretário de finanças e as inquinações que produziu inviabilizam, mesmo com extremada boa vontade, estabelecer uma relação inequívoca entre os saques e a aplicação dos valores na execução da obra que chegou a ser inspecionada por equipe do TCU, de maneira a configurar um nexo de causalidade minimamente crível;
- iv) mesmo identificando no local previsto uma edificação aparentemente similar à idealizada no escopo do plano de trabalho e dos projetos que integram o convênio, não há comprovação de que os recursos para tanto advieram integralmente daquela avença, situação que autoriza a legítima presunção de irregularidade na aplicação dos recursos públicos, circunstância há muito consolidada pela jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.436/2009 - TCU - Plenário, 426/2010 - TCU - 1ª Câmara e 3.501/2010 - TCU - 2ª Câmara). Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e em outros normativos vigentes, os quais preconizam que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da provar tal fato;
- v) embora já tenhamos noticiado a informação, mostra-se oportuno à análise ressaltar que todos os recursos financeiros alocados (FNDE, Município e rendimentos financeiros) foram integralmente consumidos desde 30/1/2012 (peças 31 e 32), situação que reforça a hipótese de que se houve algum avanço físico a partir de então isso ocorre pela aplicação de fontes ou meios alternativos, desvinculados do convênio;

37. Devidamente citado (peças 72 e 84), Marcelo Gomes de Sousa, engenheiro contratado pela Prefeitura de Silvanópolis para exercer função fiscalizatória específica da obra objeto do Convênio 656983/2009 (Siafi 657214), interpôs suas alegações (peças 111-112) arrimando-se em relatório fotográfico acompanhado dos seguintes argumentos (peça 112, p. 32-33):

- i) que o relatório fotográfico comprova a pertinência dos valores pagos com o que foi realizado pela construtora;
- ii) quando deixou o encargo de engenheiro fiscal, alegadamente pela não renovação contratual e sem especificar a ocasião, havia um saldo bancário de R\$ 69.270,44 relativos convênio;
- iii) que o valor supramencionado era suficiente para construção da caixa d'água e instalação dos materiais já comprados e ainda pendentes de aplicação na obra;

38. Reputamos as alegações como insubsistentes, acarretando sua rejeição, com base nas considerações adiante firmadas:

- i) a edificação de obra similar àquela contemplada no escopo do convênio não confirma o nexo de causalidade entre a sua execução e a utilização dos recursos públicos pertinentes, conforme explicações do item 36 desta instrução (particularmente nos subitens 'iii', parte final e 'iv');
- ii) não é confirmado por documentos, cálculos e demonstrações apropriadas que havia o saldo financeiro alegado, bem como que este seria suficiente para a conclusão da obra. Convém lembrar, na ocasião da inspeção realizada na edificação encontrada no município os auditores do TCU apuraram naquela ocasião (11 a 13/7/2012) um valor estimado de R\$ 285.487,02 por serviços e materiais não executados ou entregues (peça 38 e peça 60, p. 4-6, subitem 6.1), com base na planilha de preços da construtora Taboão, situação que fragiliza a consistência dos boletins de medição atestados pelo Fiscal e indicando, ainda, a antecipação de pagamentos e a hipótese de conluio e fraude para facilitar o desvio de recursos concernentes ao Convênio 656983/2009 (Siafi 657214);
- iii) as evidências de que o profissional recebeu pagamentos para o exercício da fiscalização da obra (peça 41) tanto da Prefeitura de Silvanópolis/TO (R\$ 3.500,00, conf. peça 35), quanto por valores que deveriam ser destinados à construtora Taboão como pagamentos por serviços



realizados, medidos e atestados pelo fiscal da obra (R\$ 14.500,00; sendo R\$ 5.000,00 decorrentes do valor sacado por meio do cheque 850038, conf. peça 50, p. 1; R\$ 7.000,00 a partir do saque do cheque 850062, conf. peça 52, p. 2 e, R\$ 2.000,00 por meio do saque havido com o cheque 850063, conf. peça 53, p. 2) induzem à segura presunção de conluio do defendente com gestores municipais e com a construtora, fatos que atentaram contra o interesse público e ocasionaram prejuízo ao erário federal;

39. Laconicamente a construtora Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (peças 78 e 79), por meio de seu sócio-administrador interpôs em seu favor as seguintes alegações (peça 103):

- i)** jamais participou de qualquer ajuste, conluio ou fraude para obter êxito em procedimentos licitatórios ou desviar verbas públicas;
- ii)** eu a obra encontra-se concluída e entregue, apesar de dificuldades enfrentadas na realização (falta de mão-de-obra qualificada, períodos chuvosos, falta de materiais básicos, defasagem de preços da planilha);
- iii)** que, em relação ao momento da inspeção da obra que embasou o relatório de auditoria, a situação de então (5/11/2012) era bastante diversa;

40. As alegações devem ser rejeitadas, a exemplo das apresentadas pelos demais corresponsáveis no débito, arrimando nossa opinião num conjunto circunstancial de eventos e fatos correlacionados listados a seguir:

- i)** a apuração de variados e robustos indícios de direcionamento da licitação que ensejou a contratação da construtora, apontados no trecho desta Instrução que versa sobre as audiências;
- ii)** a incompatibilidade entre o que foi edificado quando da inspeção realizada por auditores do TCU e o desembolso total dos recursos vinculados ao Convênio 656983/2009 (Siafi 657214);
- iii)** a incompatibilidade entre o quantitativo inexpressivo de empregados da pessoa jurídica durante o ano de 2011, período onde supostamente foi executada a maior parte da edificação encontrada, além do fato de que nenhum deles tinha domicílio em Silvanópolis/TO (peça 57), sendo indicativo de que não atuou efetivamente na localidade, como asseverou o legitimado que deu causa à Representação (TC 033.962/2012-0, apensado, peça 1) convertida nesta TCE;
- iv)** a falta de termo de recebimento provisório ou definitivo da obra, fato que retira qualquer valor probante para as alegações de conclusão e entrega do empreendimento ou, de relatório fotográfico que demonstrasse situação de execução física mais favorável que a encontrada pelos auditores do TCU;
- v)** as evidências de que a movimentação financeira da quase totalidade dos pagamentos gerados a partir de documentação fiscal emitida para fins de cobrança foi executada de fato pelo ex-prefeito e pelo ex-secretário de finanças do Município, em evidente manifestação de simulação e fraude;
- vi)** os sinais de conluio mediante remuneração escusa do engenheiro encarregado de fiscalizar a execução da obra;

Conclusões e considerações adicionais

41. Rejeitar a questão preliminar arguida pelos senhores (itens 5-6) Bernardo Siqueira Filho e Marison de Araujo Rocha, bem como as justificativas oferecidas pelos supracitados jurisdicionados (itens 8-22 e 23-31, respectivamente) pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nestes autos (item 7), devendo imputar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, do RITCU, combinado com o art. 268, inciso II, do RITCU;

42. Rejeitar as alegações de defesa de Bernardo Siqueira (itens 33-34), Aurélio Bonfim Teixeira Sousa (itens 35-36), Marcelo Gomes de Sousa (itens 37-38) e da empresa Tabocão

Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (itens 39-40), relativamente ao débito pelo quais estão respondendo (item 32);

43. Não reconhecida a boa-fé dos responsáveis, haja vista que agiram de foram orquestrada, simulando atos, adulterando documentos, violaram a legislação, atentaram contra princípios constitucionais e jurídicos relevantes, vilipendiaram o interesse público, sacrificaram os benefícios sociais e coletivos vislumbrados com o ajuste, além de causar efetivo prejuízo ao erário, tudo visando finalidade escusa;

44. As conclusões precedentes importam no julgamento pela irregularidade das contas relativas ao Convênio 656983/2009 (Siafi 657214), com fundamento no art. 16, inciso II, alíneas 'b' e 'd' da Lei 8.443/1993, combinado com o art. 209, incisos II e IV, do RITCU, acarretando a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídica acima mencionadas pelo ressarcimento do valor total desembolsado pelo FNDE para a execução do objeto pactuado naquele ajuste, devidamente atualizado e com a incidência de juros;

45. Cabível, ainda, em desfavor dos devedores solidários, a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do RITCU, na medida da culpabilidade de cada responsável;

46. Mostra-se oportuno dar ciência ao Município de Silvanópolis, por intermédio de seu atual prefeito, da conveniência de abertura de procedimento administrativo tendente a sancionar a construtora Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda. com as penalidades previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, assegurando as prerrogativas de ampla defesa e contraditório;

47. A recomendação precedente leva em conta que, apesar dos vícios e ilicitudes havidas na TP 01/2010, do conjunto de evidências reveladoras de que o contrato decorrente dessa licitação era apenas simulacro formal para malbaratamento dos recursos financeiros destinados à construção da escola, bem como da indissociabilidade entre tais coisas, encontramos dificuldade de caracterizar o requisito de 'licitante fraudador', cingindo-nos a uma interpretação literal do art. 46, da Lei 8.443/1992, e do art. 271, do RITCU, de modo a inserir na proposta de encaminhamento medida que vise declarar aquela empresa inidônea para licitar com a Administração Pública Federal e nos certames deflagrados por órgãos e entidades não federais nos quais exista a previsão de utilização de recursos públicos oriundos do Tesouro Nacional, como admite nossa jurisprudência;

48. Por outro lado, a gravidade dos atos e condutas perpetrados pelo ex-prefeito Bernardo Siqueira Filho, pelo ex-secretário municipal de finanças Aurélio Bonfim Teixeira Sousa e por Marcelo Gomes de Sousa, engenheiro contratado pela municipalidade para acompanhar e fiscalizar as obras ensejam, independentemente de outras sanções, a inabilitação dos mesmos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme termos do art. 60, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 270, §§ 1º a 3º, do RITCU;

49. Em adendo à proposição acima ressaltamos que a proteção, o amparo e o fomento à educação de crianças são direitos sociais de elevada acepção, cuja promoção pelo Estado permeia diversos tópicos da Carta Magna (art. 6º, art. 23, inciso V, art. 30, inciso VI, art. 203, incisos I e III, art. 205, art. 208, incisos I, IV, VII e § 1º, art. 211, § 5º, art. 227 e etc.). Logo, as ilicitudes cometidas frustraram todos os objetivos do convênio, todas as expectativas dos cidadãos da localidade, haja vista que comprometeram sensivelmente a possibilidade de induzir a melhorias sociais e econômicas para diversas famílias, caso o equipamento público não tivesse sido malgrado deliberadamente, além de inviabilizarem a fruição dos benefícios pelo nobre público-alvo a quem se destinaria efetivamente;

50. Considerado que aditamentos recentes estenderam a vigência até 14/3/2014 e, ainda, o julgamento pela irregularidade das contas que ora propomos, o FNDE deverá ser orientado a promover a rescisão do Convênio 656983/2009 (Siafi 657214), firmado o Município de



Silvanópolis/TO em 31/12/2009, encerrando seus efeitos, bem como para promover o registro contábil, no Siafi, dos valores a serem ressarcidos pelos responsáveis ora imputados;

51. Tendo em vista que pela na documentação coligida não foi possível obter extrato da conta bancária vinculada dos meses de fevereiro e março (peça 31), por ter sido aquele o mês de emissão da primeira ordem bancária - OB (peça 2, pg. 3), convencionamos como data-base do débito dessa parcela (R\$ 628.041,25) o segundo dia útil após a geração da OB (2/3/2010), conforme prazo previsto no art. 11, inciso I, da Instrução Normativa 4/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional (IN STN 4/2002). A data de referência para a segunda parcela (R\$ 628.041,26) adota como parâmetro o momento do crédito na conta bancária vinculada (4/3/2011, conf. peça 31, p. 12);

52. Há, ainda, uma questão paralela a ser tratada concernente à medida cautelar proferida no subitem 9.2 do Acórdão 2333/2012 - TCU - Plenário (peça 64), a qual consistiu em determinar à Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO que se abstinhasse de utilizar as disponibilidades financeiras repassadas pelo FNDE (R\$ 101.238,57 transferidos em 4/4/2012 e creditados em 9/4/2012, por meio das ordens bancárias 2012OB701908 e 2012OB701909, nos valores de R\$ 53.183,10 e R\$ 48.055,47 respectivamente, destinados à conta 10276-8, do Banco do Brasil, agência 3980, conforme peça 29, p. 3 e peça 114, p. 1) no âmbito Convênio 700.760/2011 (Siafi/Siconv 669761), com prazo de vigência previsto atualmente até 24/3/2014 e cuja finalidade é a aquisição de mobiliário e equipamentos padronizados para aparelhamento da creche/escola do Proinfância contemplada no convênio atingido pelas irregularidades arroladas nestas contas especiais;

53. Apesar de formal e validade comunicados (peças 65 e 71), no último de seu período de gestão no comando municipal os ex-gestores que apontamos como responsáveis nesta TCE promoveram um desfalque de R\$ 48.480,00 (peça 114, p. 9) na conta bancária que custodiava os recursos destinados à compra de mobiliário e equipamentos para a creche/escola, mediante transferência eletrônica com destinação e finalidade não conhecida pelos atuais dirigentes;

54. Além de descumprir decisão do TCU assim como os precedentes na conduta daqueles, avaliamos como necessário que seja autorizada a formação de processo apartado, de mesma natureza deste (art. 37 e 38, da Resolução TCU 191/2006), tendo por finalidade apurar a ocorrência indiciária de irregularidades na gestão dos recursos vinculados ao Convênio 700.760/2011 (Siafi/Siconv 669761), a ser constituído pela deliberação (relatório, voto e acórdão) que autorizar tal medida processual, bem como pela reprodução das peças 39, 64, 65, 71 e 114 destes autos;

55. Derradeiramente, tendo em vista a ocorrência de atos e condutas que podem tipificar crimes e requer ações penais, deve-se encaminhar o teor da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para conhecimento dos fatos e adoção de medidas que entender cabíveis na sua alçada;

Proposta de Encaminhamento

56. Diante das razões e circunstâncias acima expostas, submetemos os autos à consideração superior, observadas as disposições do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), propondo as seguintes deliberações:

56.1 rejeitar a questão preliminar, bem como as justificativas apresentadas por Bernardo Siqueira Filho (CPF 364.676.851-72) e Marison de Araujo Rocha (CPF 388.918.591-68);

56.2 aplicar individualmente aos responsáveis identificados no subitem anterior a multa prevista no art. 268, inciso II, do RITCU, fixando prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do RITCU) o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, atualizados na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento ocorra após o prazo;



- 56.3** rejeitar as alegações de defesa aduzidas por Bernardo Siqueira Filho (CPF 364.676.851-72), Aurélio Bonfim Teixeira Sousa (CPF 388.863.161-00), Marcelo Gomes de Sousa (CPF 341.672.691-04) e pela empresa Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 06.064.333/0001-60);
- 56.4** com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 201, § 2º, art. 202, § 6º, art. 205, art. 209, incisos II e IV, § 5º, incisos I e II e § 6º, incisos I e II, todos do RITCU, c/c com os art. 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000, julgar irregulares as contas de Bernardo Siqueira Filho (CPF 364.676.851-72), ex-prefeito de Silvanópolis/TO, relativamente ao Convênio 656983/2009 (Siafi 657214), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aquele Município, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo discriminados, solidariamente com Aurélio Bonfim Teixeira Sousa (CPF 388.863.161-00), Marcelo Gomes de Sousa (CPF 341.672.691-04) e Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 06.064.333/0001-60, fixando prazo de quinze dias para comprovarem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU) o recolhimento da dívida em favor do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as datas de ocorrência dos fatos geradores até a do efetivo recolhimento, de acordo com a regulamentação em vigor:

Data	Valores originais, em R\$
2/3/2010	R\$ 628.041,25
4/3/2011	R\$ 628.041,26
TOTAL	R\$ 1.256.083,51

(*) Valor atualizado, com incidência de juros, até 5/9/2013 (peça 115): R\$ 1.747.910,02

- 56.5** aplicar aos responsáveis identificados no subitem anterior a multa prevista no art. 267 do RITCU, fixando prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’ do RITCU) o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, atualizados na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento ocorra após o prazo;
- 56.6** com fundamento no art. 217, do RITCU, autorizar desde já o parcelamento dos valores a que se referem os subitens 56.2, 56.4 e 56.5, caso solicitado por qualquer dos responsáveis;
- 56.7** com fundamento no art. 219, inciso II, do RITCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas retrocitadas, por intermédio do MPTCU, caso não atendidos os termos e prazos estipulados nas notificações correspondentes;
- 56.8** com espeque no art. 270, §§ 1º a 3º, do RITCU, considerar grave as infrações cometidas pelo ex-prefeito Bernardo Siqueira Filho (CPF 364.676.851-72), pelo ex-secretário municipal de finanças Aurélio Bonfim Teixeira Sousa (CPF 388.863.161-00) e por Marcelo Gomes de Sousa (CPF 341.672.691-04), engenheiro contratado pela municipalidade para acompanhar e fiscalizar as obras objeto do Convênio 656983/2009 (Siafi 657214), inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;
- 56.9** determinar à SECEX-TO que encaminhe cópia do acórdão prolatado ao FNDE, acompanhado dos respectivos relatório e voto, alertando a Autarquia para a necessidade de adoção de medidas administrativas que visem interromper os efeitos do Convênio 656983/2009 (Siafi 657214), na forma regulamentar, bem como para promover o registro contábil, no Siafi, dos valores a serem ressarcidos pelos responsáveis ora imputados;



- 56.10** com arrimo nos art. 37 e 38, da Resolução TCU 191/2006, terminar à SECEX-TO a formação de processo apartado, da mesma natureza deste, cuja finalidade será apurar a ocorrência indiciária de irregularidades na gestão dos recursos vinculados ao Convênio 700.760/2011 (Siafi/Siconv 669761), bem como o descumprimento de determinação emanada a partir do subitem 9.2 do Acórdão 2333/2012 - TCU - Plenário, a ser constituído pela deliberação (relatório, voto e acórdão) que autorizar tal medida processual, bem como pela reprodução das peças 39, 64, 65, 71 e 114 destes autos;
- 56.11** com base no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência ao Município de Silvanópolis, por intermédio de seu atual prefeito, da conveniência de abertura de procedimento administrativo tendente a sancionar a construtora Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda. com as penalidades previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, além de medidas administrativas e judiciais que entender necessárias, em razão das impropriedades e dos danos que advieram do Contrato 040/2010, firmado com a mencionada empresa, o qual teve por objeto a construção de creche/escola do Proinfância no Município, assegurando àquela as prerrogativas da ampla defesa e do contraditório, evitando a caracterização de negligência da gestão com os fatos;
- 56.12** enviar cópia do acórdão e dos demais elementos que o integram à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do RITCU.

Secex/TO, 5 de setembro de 2013.

Fábio Luiz Morais Reis
Auditor Federal de Controle Externo (AUFC-CE)
Matrícula 8141-8